

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)

ESTATUTO DA ARES-PCJ

Versão Consolidada (*)

Pelo presente instrumento, os Municípios de AMERICANA, AMPARO, ANALÂNDIA, ARARAS, ARTUR NOGUEIRA, ATIBAIA, BOM JESUS DOS PERDÕES, CAMPINAS, CAPIVARI, CORDEIRÓPOLIS, CORUMBATAÍ, COSMÓPOLIS, ENGENHEIRO COELHO, HOLAMBRA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, IPEÚNA, IRACEMÁPOLIS, ITAPIRA, JAGUARIÚNA, JUNDIAÍ, LIMEIRA, LOUVEIRA, MOGI GUAÇU, MOGI MIRIM, MONTE ALEGRE DO SUL, NOVA ODESSA, PEDREIRA, PIRACICABA, RAFARD, RIO CLARO, RIO DAS PEDRAS, SALTO, SANTA BÁRBARA D'OESTE, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, SÃO PEDRO, SUMARÉ, VALINHOS e VINHEDO, denominados CONSORCIADOS, por meio de seus representantes legais, com base nas legislações municipais de ratificação do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, na Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), na Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e suas alterações, e nas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e os Municípios de ARAÇOIABA DA SERRA, ARARAQUARA, BARRETOS, BARRINHA, BEBEDOURO, BRODOWSKI, BROTAS, CATANDUVA, CERQUILHO, DOIS CÓRREGOS, FRANCA, GUARÁ, IBATÉ, ITAPECERICA DA SERRA, ITIRAPINA, ITU, JABOTICABAL, JUMIRIM, LEME, LUIZ ANTÔNIO, MOGI DAS CRUZES, OLÍMPIA, ORLÂNDIA, PARAIBUNA, PIRASSUNUNGA, PORTO FELIZ, RIBEIRÃO PRETO, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SANTA RITA DO PASSA QUATRO, SÃO CARLOS, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SÃO SIMÃO, SERRANA, SERTÃOZINHO, SOROCABA, TAMBAÚ, TIETÊ e VOTORANTIM, denominados CONVENIADOS, por meio de seus representantes legais, com base nos Convênios de Cooperação firmados com a ARES-PCJ, na Lei federal nº Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), na Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e suas alterações, e nas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, aprovam integralmente o texto do ESTATUTO da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), a qual será regida pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público.

(*) Versão Consolidada do Estatuto - contempla todas as alterações aprovadas e homologadas pela Assembleia Geral



CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, também denominada **AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ** ou simplesmente **ARES-PCJ**, sendo ela uma associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei federal nº 11.107/2005, pela Lei federal nº 11.445/2007, pelo Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. A ARES-PCJ, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º A ARES-PCJ é constituída pelos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, devidamente ratificados pelas respectivas leis municipais, denominados **CONSORCIADOS**, e pelos Municípios signatários de Convênio de Cooperação, denominados **CONVENIADOS**, sendo representados pelos Chefes do Poder Executivo.

§ 1º. É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados na Cláusula 1ª do Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - o ente da Federação não designado neste estatuto poderá integrar a ARES-PCJ, desde que haja a sua inclusão contratual e posterior ratificação em até 02 (dois) anos contados da assinatura respectiva, inclusão essa que fica autorizada automaticamente pela Assembleia Geral da ARES-PCJ, que se promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;

III - a ratificação realizada após 02 (dois) anos do lançamento do Protocolo de Intenções somente será convalidada com a homologação da Assembleia Geral da ARES-PCJ;

IV - o Município não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar a ARES-PCJ, na condição de consorciado, mediante alteração no Contrato de Consórcio Público ou devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados;

V - o Município não designado no Protocolo de Intenções poderá integrar a ARES-PCJ, excepcionalmente, através de Convênio de Cooperação, na condição de conveniado, mediante autorização dada pela Lei federal nº 11.445/2007, ou pelo Poder Legislativo Municipal;

VI - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese,



consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARES-PCJ, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

§ 2º. O Município consorciado ou conveniado, que através de Lei ou Convênio de Cooperação, delegar à ARES-PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, reconhece o poder normativo e a aplicabilidade de normas, procedimentos e demais atos técnicos, administrativos e jurídicos, editados pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 3º A sede e foro da ARES-PCJ serão no Município de Americana, Estado de São Paulo.

§1º. A ARES-PCJ poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§2º. A sede da ARES-PCJ poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A área de atuação da Agência Reguladora ARES-PCJ corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados e conveniados que a integram, tendo como foro para dirimir as controvérsias o da sua sede.

Art. 5º O consórcio público Agência Reguladora ARES-PCJ tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 6º A Agência Reguladora ARES-PCJ tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 7º São objetivos específicos da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, delegadas pelos Municípios consorciados e conveniados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados e conveniados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados; a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses

serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados;

V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e conveniados, bem como aos seus prestadores desses serviços, remunerados ou não, através de:

a) ações de apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em assuntos relacionados à regulação da prestação dos serviços de saneamento;

c) ações de apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos, econômicos, financeiros, técnicos e operacionais em assuntos relacionados à regulação da prestação dos serviços de saneamento;

d) ações de apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V deste artigo, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);

b) municípios não consorciados ou conveniados, ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados ou conveniados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

§1º. Os objetivos mencionados no inciso V deste artigo serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso do contratante ser órgão da administração direta ou indireta de Município consorciado.



§2º. É condição de validade para o contrato ou convênio mencionado no §1º, que a remuneração prevista seja compatível com a praticada no mercado, obtida por levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 8º Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, a ARES-PCJ poderá:

I - exercer as competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados e conveniados, inclusive para a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas, repasses financeiros e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, para exercício da função regulatória;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e conveniados, bem como aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados e conveniados, de seus prestadores de serviços de saneamento básico;

VI - apoiar, promover e fomentar a cooperação institucional com outras entidades e instituições públicas ou privadas, para o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências profissionais da Agência Reguladora ARES-PCJ, dos Municípios consorciados e conveniados, bem como dos prestadores serviços de saneamento básico, e a participação em cursos, seminários, congressos e em eventos correlatos de abrangência regional, estadual, nacional ou internacional;

VII - constituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades, ações, aquisição de bens e serviços de interesse público de Municípios consorciados e conveniados, bem como órgãos de sua administração direta e indireta, com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 9º A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuação em todas as áreas da ARES-PCJ.



CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS

Art. 10. No âmbito da gestão associada, ao delegar as competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, fica o Município consorciado ou conveniado obrigado a adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da Agência Reguladora ARES-PCJ, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto, o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e suas resoluções.

Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados e conveniados, mencionadas no *caput* deste artigo, e cujo exercício se transfere à ARES-PCJ, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamentos e resoluções, abrangendo normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;

II - a edição de resolução específica para delimitar o exercício das atividades de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos relativos aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados e associados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O Consórcio Público ARES-PCJ terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

IV - Conselhos de Regulação e Controle Social.



Parágrafo único. Os membros da Assembleia Geral, da Presidência e dos Conselhos de Regulação e Controle Social não serão remunerados.

Seção I **Da Assembleia Geral**

Art. 12. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do consórcio público Agência Reguladora ARES-PCJ, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§1º. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos ou representantes dos municípios conveniados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§2º. No caso de ausência do Prefeito do Município, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voz e voto.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o Prefeito de Município consorciado tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4º. Ninguém poderá representar mais de um Município consorciado na mesma Assembleia Geral.

§5º. Nenhum funcionário da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral e nenhum servidor público de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, sendo uma reunião em cada semestre, preferencialmente em março e setembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§1º. As convocações da Assembleia Geral serão feitas através do sítio eletrônico da Agência Reguladora ARES-PCJ, órgão oficial de publicações, e em um jornal de circulação regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo, ainda, as convocações serem encaminhadas por correio eletrônico ou correspondência física.

§2º. A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de prefeitos, ou vice-prefeitos ou, ainda, representantes dos Municípios dos consorciados;

II - Em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação com, no mínimo, 1/3 (um terço) de prefeitos, vice-prefeitos ou representantes dos Municípios consorciados presentes.

§3º. As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ e secretariadas pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 14. Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§2º. O Presidente da Agência Reguladora PCJ, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 15. Salvo nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Subseção I **Das competências da Assembleia Geral**

Art. 16. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARES-PCJ, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da Agência Reguladora ARES-PCJ;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - deliberar sobre alteração do Quadro de Empregados e no Quadro de Referência Salarial, bem como deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários dos empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ;

IX - ratificar indicação de Coordenadores, bem como deliberar sobre suas respectivas gratificações;

X - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ;

XI - aprovar:

- a) o Plano Anual de Atividades e Gestão;
- b) o Relatório Anual de Atividades e Gestão;
- c) o Orçamento e a Prestação de Contas Anuais da Agência Reguladora ARES-PCJ, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a alienação e a oneração de bens da Agência Reguladora ARES-PCJ;
- f) os Planos, Estatuto e Regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;
- g) a cessão de servidores ou empregados públicos, com ou sem ônus para a ARES-PCJ, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XII - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;
- b) o aperfeiçoamento das relações da Agência Reguladora ARES-PCJ com outros órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIII - deliberar sobre a realização de concurso público e processo seletivo público, para contratação de funcionários por tempo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XVI - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;

XVII - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XVIII - autorizar a Diretoria Colegiada a regulamentar, através de Resoluções específicas, Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos que interfiram ou impactem na gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Parágrafo único. A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados.

Seção II Da Presidência

Art. 17. A Presidência do consórcio público ARES-PCJ é órgão deliberativo composto por seu Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, sendo todos eles, obrigatoriamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Art. 18. O Presidente e os Vice-Presidentes do consórcio público ARES-PCJ serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares.

§1º. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§2º. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§3º. O mandato do Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a posse do Presidente sucessor.

§4º. Findado o mandato de Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARES-PCJ e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, caso reeleitos para o cargo de prefeito, e o prefeito eleito mais idoso de Município consorciado.

Subseção I Das competências da Presidência

Art. 19. Compete ao Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARES-PCJ judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Colegiada e o Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;



IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, as contas bancárias e os recursos financeiros da entidade, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;

VII - cumprir e fazer cumprir o Protocolo de Intenções, ou Contrato de Consórcio Público, estatuto, regimento, resoluções e outros atos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

VIII - instituir comissões internas na Agência Reguladora ARES-PCJ;

IX - nomear membros de comissões internas da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa, o Presidente da ARES-PCJ poderá praticar atos “ad referendum” da Assembleia Geral.

Art. 20. Compete ao 1º Vice-Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 21. Compete ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ:

I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da ARES-PCJ, em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da Agência Reguladora ARES-PCJ, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III Da Agência Reguladora

Art. 22. A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Art. 23. A Agência Reguladora é composta por:

I - Diretoria Colegiada;



II - Procuradoria Jurídica;

III - Ouvidoria;

IV - Coordenadoria de Controle Interno.

Art. 24. São competências da Agência Reguladora ARES-PCJ executar atividades relativas à regulação econômica e fiscalização técnica da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, bem como desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público ARES-PCJ.

Subseção I Da Diretoria Colegiada

Art. 25. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por 03 (três) Diretorias:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria Técnica-Operacional;

III - Diretoria Administrativa e Financeira.

§1º. Os membros da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre indicação do Presidente da ARES-PCJ, desde que atendidas as qualificações e exigências constantes do Anexo I do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público.

§2º. Ao agente público concursado da ARES-PCJ investido em uma das funções comissionadas acima elencadas, fica assegurada a percepção, como gratificação, a diferença entre a remuneração total de seu cargo (acrescida de todas as gratificações) e o valor-base fixado para remuneração do cargo de Diretor.

§3º. O valor da gratificação mencionada no §2º deste artigo somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§4º. Caso um empregado efetivo da ARES-PCJ ou de Município consorciado seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§5º. Cabe, ainda, ao agente público concursado da ARES-PCJ investido em uma das funções gratificadas de Coordenação (Coordenadoria de Normatização, Coordenadoria de Água e Esgoto, Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem, Coordenadoria Econômico-Contábil e Coordenadoria de Secretaria Geral) a percepção de adicional por função gratificada, de até 20% (vinte por cento) da remuneração base de seu cargo.

Art. 26. Os membros da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ serão nomeados para mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, sem recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§1º. Os membros da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ deverão ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional em regulação e notório conhecimento em sua área de atuação.

§2º. Considerando as regras e prazos constantes da Norma de Referência ANA nº 04/2024, a duração dos mandatos constantes do *caput* e §1º deste artigo, serão praticados para as indicações realizadas a partir de fevereiro de 2026.

§3º. Os Diretores serão remunerados conforme disposto no Contrato de Consórcio Público, sendo permitido ao empregado da ARES-PCJ, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§4º. Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no *caput* deste artigo, que o exercerá com plenitude até o seu término.

Art. 27. A exoneração de membro da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§1º. Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARES-PCJ, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§2º. Para os fins do disposto no §1º, cabe ao Presidente da ARES-PCJ instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por Comissão Especial designada para este fim, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º. O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da ARES-PCJ será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

Art. 28. Os membros da Diretoria Colegiada, com o término de seus respectivos mandatos ou exonerados a pedido (renúncia), ficam impedidos do exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à ARES-PCJ, por um período de 04 (quatro) meses, contados do término do seu mandato ou do ato administrativo de desligamento.



§ 1º. Durante o impedimento, o ex-Diretor ficará vinculado à Agência Reguladora ARES-PCJ, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 2º. A remuneração compensatória do parágrafo anterior cessará quando o ex-Diretor possuir renda decorrente de outro emprego, cargo ou função remunerada na iniciativa privada.

§ 3º. Somente aplica-se o disposto neste artigo se o Diretor exonerado a pedido (renúncia) ou em término de mandato tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano do seu mandato.

§ 4º. Por isonomia aplica-se o disposto neste artigo ao empregado público da Agência Reguladora ARES-PCJ que esteja no exercício de Direção e tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

§ 5º. A presente regra de quarentena e vinculação à ARES-PCJ não se aplica ao ex-Diretor desligado do quadro de empregados da entidade por condenação judicial transitada em julgado ou por decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 6º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias vencidas e não gozadas.

§ 7º. Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Art. 29. Compete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARES-PCJ;

II - exercer a administração da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - analisar, deliberar e expedir resoluções, nomas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência reguladora ARES-PCJ e sobre a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados e conveniados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e outros preços públicos e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados e conveniados;

V - acompanhar o cumprimento e a plena execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados e conveniados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;



VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, das Coordenadorias, da Ouvidoria, Procuradoria Jurídica e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar, anualmente, proposta orçamentária, plano de atividades e gestão, prestação de contas, e relatório de atividades e gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora ARES-PCJ aos órgãos competentes;

IX - autorizar diárias e passagens aéreas aos membros da Presidência, Diretores, Assessores de Diretoria, Ouvidor, empregados e colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências e de representação da Agência Reguladora ARES-PCJ;

X - decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora ARES-PCJ e políticas administrativas internas e de recursos humanos, dar posse, exoneração, demissão e contratações temporárias, nos termos da legislação específica e propor plano de carreira, de cargos e vencimentos;

XI - encaminhar à Assembleia Geral indicação de Coordenadores, bem como proposta de gratificação;

XII - exercer, em última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização aos prestadores regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XIII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XIV - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos de natureza administrativa, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ;

XVI - regulamentar, através de Resoluções específicas, Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos que interfiram ou impactem na gestão da Agência Reguladora PCJ.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção II Da Diretoria Geral



Art. 30. A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 31. A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral;

II - presidir a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - ordenar as despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ, por delegação do Presidente do consórcio público ARES-PCJ;

IV - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente do consórcio público ARES-PCJ ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da ARES-PCJ;

VI - responder pela gestão, governança e administração geral da Agência Reguladora ARES-PCJ;

VII - firmar convênios, parcerias e acordos institucionais em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 32. São vinculadas à Diretoria Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - a Assessoria da Diretoria Geral;

II - a Coordenadoria de Normatização.

Art. 33. Compete à Assessoria da Diretoria Geral:

I - assessorar o Diretor Geral no desempenho de suas atribuições, auxiliando na tomada de decisões e nas atividades inerentes à gestão pública, prevendo os impactos e implicações das decisões, desenvolvendo estratégias de gestão e mitigação de riscos para a Agência Reguladora;

II - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular;

III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

IV - realizar redação de votos orientados pelo Diretor, atas de reuniões, pareceres técnicos e outros documentos de interesse da Diretoria;

V - apoiar em reuniões de Conselhos Municipais, audiências públicas e outras ações determinadas pela Diretoria.

VI - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 34. Compete à Coordenadoria de Normatização:

I - propor a edição de atos normativos para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados, compreendendo estudos, avaliação de impactos, ações participativas dos envolvidos e controle social;

II - coordenar a elaboração da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento e transparência da atividade normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - propor, implementar e acompanhar procedimentos de gestão do estoque regulatório, atividade de avaliação permanente da adequação, eficiência e eficácia dos atos normativos já publicados pela Agência Reguladora ARES-PCJ

§1º. Nas ausências e impedimentos do Diretor Geral, haverá substituição deste pelo Diretor Técnico-Operacional mediante despacho do Presidente do Consórcio Público ARES-PCJ, o qual determinará os casos e prazos da substituição.

§2º. Nas ausências e impedimentos de ambos citados no parágrafo anterior, a substituição recairá sobre o Diretor Administrativo e Financeiro da Agência Reguladora ARES-PCJ.

§3º. A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria e a Coordenadoria de Controle Interno respondem administrativamente à Diretoria Geral Agência Reguladora ARES-PCJ.

Subseção III Da Diretoria Técnica-Operacional

Art. 35. A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 36. A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

Art. 37. São vinculadas à Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - a Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional;

II - a Coordenadoria de Água e Esgoto;

III - a Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana.

Art. 38. Compete à Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional:

I - assessorar o Diretor Técnico-Operacional no alcance das metas da unidade organizacional relacionadas à fiscalização da prestação final dos serviços, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e missões da Agência Reguladora;

II - auxiliar o Diretor em suas atribuições por meio da realização de estudos para melhorar a tomada de decisões;

III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas;

IV - elaborar, em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios.

V - realizar redação de votos orientados pelo Diretor, atas de reuniões, pareceres técnicos e outros documentos de interesse da Diretoria;

VI - apoiar em reuniões de Conselhos Municipais, audiências públicas e outras ações determinadas pela Diretoria.

VII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 38. Compete à Coordenadoria de Água e Esgoto:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de água e esgoto nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de água e esgoto;



III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada;

IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios consorciados.

Art. 39. Compete à Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

II - apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação de serviço de resíduos sólidos e drenagem urbana;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada;

IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no âmbito dos Municípios consorciados.

Subseção IV **Da Diretoria Administrativa e Financeira**

Art. 40. A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 41. A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria Colegiada a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ;



VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

Art. 42. São vinculadas à Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - a Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - a Coordenadoria Econômico-Contábil;

III - a Coordenadoria da Secretaria Geral.

Art. 43. Compete à Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira:

I - assessorar o Diretor Administrativo e Financeiro em procedimentos administrativos altamente complexos, especialmente na implementação de mudanças institucionais e na tomada de decisões relacionadas a procedimentos internos e às suas atribuições;

II - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas;

III - elaborar em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios, auxiliando o Diretor;

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos.

V - realizar redação de votos orientados pelo Diretor, atas de reuniões, pareceres técnicos e outros documentos de interesse da Diretoria;

VI - apoiar em reuniões de Conselhos Municipais, audiências públicas e outras ações determinadas pela Diretoria.

VII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 44. Compete à Coordenadoria Econômico-Contábil:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade regulatória e ao regime tarifário dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização regulatória das práticas contábeis e tarifárias dos prestadores de serviço de saneamento básico nos Municípios consorciados;



III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência;

IV - realizar estudos técnicos relativos à sustentabilidade

Art. 45. Compete à Coordenadoria da Secretaria Geral:

I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora ARES-PCJ;

V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;

VI - expedir convocações, notificações e comunicados, e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Subseção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 46. A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo assessoramento jurídico e de representação da entidade em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.

§ 1º A Procuradoria Jurídica será dotada de um Procurador-Chefe, a ser indicado pela Diretoria Colegiada dentre os procuradores jurídicos da Agência Reguladora ARES-PCJ.

§ 2º Honorários de sucumbência, decorrentes de ações judiciais vencidas pela ARES-PCJ, serão revertidos aos procuradores, em partes iguais, no mês subsequente ao recebimento por parte da Agência Reguladora.

Art. 47. Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - representar e defender os interesses da ARES-PCJ em processos judiciais e administrativos;

II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Colegiada e os Conselhos de Regulação e Controle Social, emitindo pareceres e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;



III - revisar minutas de editais, contratos, convênios administrativos e de cooperação, cooperações técnicas nacionais e internacionais, resoluções, atos normativos e documentos oficiais;

IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios;

Art. 48. Compete ao Procurador-Chefe:

I - supervisionar os trabalhos da procuradoria, acompanhando e fiscalizando a atuação dos procuradores nela lotados;

II - distribuir os procuradores a partir de divisões internas de trabalho da procuradoria, bem como direcionar eventuais colaboradores lotados na procuradoria a atividades específicas de auxílio aos procuradores, conforme as necessidades do serviço;

III - participar, inclusive quando solicitado pela Diretoria Colegiada, de reuniões externas sobre assuntos relacionados à procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas;

IV - confirmar, ou, se for o caso, superar os pareceres opinativos dos procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza;

V - exercer, por delegação da Diretoria Colegiada, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atribuição, em prol das atividades da ARES-PCJ.

Subseção VI Da Ouvidoria

Art. 49. A Ouvidoria da Agência Reguladora ARES-PCJ é o órgão responsável pelo relacionamento da ARES-PCJ com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.

§ 1º O Ouvidor deve ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, notório conhecimento em administração pública ou em regulação do saneamento básico.

§ 3º - A exoneração do Ouvidor só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

Art. 50. São vinculados à Ouvidoria:

I - Ouvidor;

II - Analista de Ouvidoria.

Art. 51. Compete ao Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a ARES-PCJ, a comunidade e a mídia.

V - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;

VI - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;

VII - o tratamento das informações e dos dados coletados;

VIII - a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades e da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 52. Compete ao Analista de Ouvidoria:

I - apoiar nas ações junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - gerenciar registros de reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a ARES-PCJ, a comunidade e a mídia.

V - registrar e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;

VI - apoiar na realização de pesquisa de satisfação dos usuários;

VII - gerenciar o tratamento das informações e dos dados coletados;



VIII - apoiar na elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades e da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Subseção VII **Da Coordenadoria de Controle Interno**

Art. 53. A Coordenadoria de Controle Interno é o órgão responsável pelo relacionamento da ARES-PCJ com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.

Art. 54. Compete à Coordenadoria de Controle Interno da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - elaborar e encaminhar, para o Presidente e à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, plano de trabalho anual e relatórios trimestrais sobre metas, resultados e gestão;

II - propor procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados na Agência Reguladora ARES-PCJ;

III - assessorar a Diretoria Colegiada, fornecendo informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades.

IV - avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de atividades, bem como a eficiência de seus resultados;

V – emissão de pareceres e opiniões acerca da legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - informações de apoio ao TCE em seu exercício e missão institucional.

Seção IV **Dos Conselhos de Regulação e Controle Social**

Art. 55. Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos e de apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e será criado um em cada Município consorciado ou conveniado, sem vínculo direto com a entidade.

Art. 56. Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 01 (um) representante:

I - do titular dos serviços de saneamento básico;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;



IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico;

VI - de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico;

VII - de órgão de defesa do consumidor relacionado ao setor de saneamento básico.

§1º. As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§2º. Os membros dos Conselhos de Regulação e Controle Social serão indicados pelos respectivos Prefeitos Municipais e não serão remunerados.

Art. 57. Compete aos Conselhos de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

§1º. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município consorciado ou conveniado em que se encontra instalado.

§2º. Cada Município consorciado ou conveniado fornecerá ao seu Conselho de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 58. Os Conselhos de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§1º. As reuniões Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§2º. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate.

§4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§5º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno.

CAPÍTULO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 59. Das decisões administrativas decorrentes de processos administrativos da Agência Reguladora ARES-PCJ cabe recurso.

§ 1º. Os recursos administrativos admitidos nos processos administrativos da Agência Reguladora ARES-PCJ são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º. O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor que proferiu a decisão e este terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para reconsiderá-la ou manter a sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º. Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Colegiada, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada, nos termos do art. 29, XII deste Estatuto.

§ 4º. A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

Art. 60. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição de Recurso de Revisão, sempre contados da ciência da decisão.

§ 1º A Agência Reguladora ARES-PCJ terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

Art. 61. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento poderá ser aplicado efeito suspensivo.

Art. 62. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes.

Parágrafo único. O não provimento do recurso não impede a Agência Reguladora ARES-PCJ de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 63. O patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ constituir-se-á de:

I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 64. Constituem recursos financeiros da Agência Reguladora ARES-PCJ:

I - as sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço pelo poder de polícia delegado à ARES-PCJ;

II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades e órgãos públicos;

III - a renda do patrimônio;

IV - o saldo do exercício financeiro;

V - as doações e legados;

VI - o produto da alienação de bens;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

IX - a prestação de serviços, conforme disposto no item VIII da Cláusula 9ª do Contrato de Consórcio Público.

Art. 65. Para o cumprimento dos objetivos e finalidades da Agência Reguladora ARES-PCJ, haverá repasse financeiro de cada ente consorciado ou conveniado referente à taxa de fiscalização e regulação.

Art. 66. A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização por parte da Agência Reguladora ARES-PCJ e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados ou conveniados.

Art. 67. A taxa de regulação e fiscalização será de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento), da receita financeira do prestador dos serviços de saneamento, conforme metodologia de apuração e forma de repasse do valor, definidas em Resolução específica da Agência Reguladora ARES-PCJ.

§1º. Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento), da receita financeira do

prestador desses serviços, conforme metodologia de apuração e forma de repasse do valor, definidas em Resolução específica da ARES-PCJ.

§2º. A forma de cobrança e alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderão ser revistas pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

§3º. Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente pelos titulares, serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros.

§4º. A alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente à taxa de regulação e fiscalização serão definidas em Resolução específica da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 68. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 69. As atas da Assembleia Geral do Consórcio Público serão catalogadas, revisadas e publicadas, em sua íntegra, no sítio eletrônico da ARES-PCJ, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados;

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes;

III - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§2º. A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

§3º. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.



CAPÍTULO IX DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 70. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da Agência Reguladora ARES-PCJ todos aqueles Municípios consorciados ou conveniados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 71. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso pela Assembleia Geral do Consórcio Público ARES-PCJ, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 72. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado ou conveniado poderá colocar à disposição da Agência Reguladora ARES-PCJ os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO X DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 73. A retirada de Município do Consórcio Público ARES-PCJ dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 74. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARES-PCJ.

§1º. Os bens destinados ao Consórcio Público ARES-PCJ, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§2º. Os bens destinados ao Consórcio Público ARES-PCJ pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Seção I Da Exclusão de Consorciado

Art. 75. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhadas ou incompatíveis, sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

II - a existência de motivos graves reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.



§1º. A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa dias), período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 3º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§4º. Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral do Consórcio Público, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 76. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público ARES-PCJ dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1º. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARES-PCJ ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º. Com a extinção, o pessoal cedido à Agência Reguladora ARES-PCJ retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARES-PCJ.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O Consórcio Público ARES-PCJ será regido pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Parágrafo único – Para a execução de suas atividades e ações finalísticas a Agência Reguladora ARES-PCJ também observará a Lei federal nº 11.445/2007, as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, suas próprias Resoluções e outras normas legais relativas ao setor de saneamento básico.

Art. 78. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à ARES-PCJ, em razão da qual os entes consorciados ou conveniados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARES-PCJ;

III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da ARES-PCJ;

IV - solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Comitês PCJ), agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão;

V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARES-PCJ;

VI - transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Municípios consorciados ou conveniados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

VII - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARES-PCJ tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstre sua viabilidade e economicidade.

Art. 79. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 80. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público têm plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante nos Municípios consorciados.

Art. 81. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo do Consórcio Público ARES-PCJ.

Art. 82. O Estatuto da ARES-PCJ e suas alterações, aprovadas em Assembleia Geral, entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial, sendo o texto integral disponibilizado no sítio eletrônico da ARES-PCJ, mantido na Internet.

Art. 83. A ARES-PCJ, sendo associação pública, constituída na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, não tem obrigatoriedade de promover o registro civil de seus documentos institucionais, tais como Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público, Estatuto, Atas, dentre outros.

Americana / SP, 07 de novembro de 2024.



LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Presidente da ARES-PCJ

Ciente e de acordo com os termos.



TIAGO ALVES DE SOUSA - OAB/SP 358.574
Procurador Jurídico da ARES-PCJ